



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 684, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre as condições para a realização da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1570/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre as condições para a realização da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais em terras indígenas, e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - terras indígenas:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios de que trata o art. 231 da Constituição; e

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

II - comunidade indígena afetada: comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta lei, ou que tenha suas formas próprias de organização, modos de vida, saberes e práticas impactados por essas atividades;

III - comunidade indígena de recente contato: grupo indígena que mantêm relações de contato permanente ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, mantêm formas de organização social e dinâmicas coletivas próprias, possuindo alto grau de autonomia em relação ao Estado e à sociedade nacional.



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

IV - comunidade indígena isolada: grupo indígena com ausência de relações permanentes com a sociedade nacional ou pouca frequência de interação, seja com não-indígenas ou com outros povos indígenas já contatados.

V - infraestrutura associada: sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

VI - levantamento geológico: atividades relacionadas à cartografia ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VII - mapeamento técnico indigenista: levantamento técnico realizado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai para identificação e caracterização das comunidades indígenas que ocupem a terra indígena objeto do estudo técnico prévio; e

VIII - conselho gestor: colegiado de natureza privada composto exclusivamente por indígenas e constituído para cada terra indígena em que forem autorizadas, pelo Congresso Nacional, as atividades de que trata esta lei, nos termos do Capítulo VI.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas indicadas pelo Poder Executivo Federal:

- I - a realização de estudos técnicos prévios;
- II - a oitiva das comunidades indígenas afetadas;
- III - o consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas afetadas;



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

IV - a autorização do Congresso Nacional;

V - a indenização das comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto sobre a terra indígena;

VI - a participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da lavra; e

VII - a realização de medidas de reparação ambiental, conservação do território e preservação das economias tradicionais indígenas.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá condições especiais para a realização das atividades de que trata esta lei em terras de comunidades indígenas de recente contato e estabelecerá os limites necessários à proteção destas comunidades, vedadas atividades em locais com registro da presença de índios isolados.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO

Art. 4º O estudo técnico prévio será realizado na fase de planejamento setorial e objetiva avaliar o potencial da terra indígena para a realização das atividades de que trata esta Lei, nos termos de regulamento.

Art. 5º O órgão ou entidade federal responsável pela realização do estudo técnico prévio realizará, em parceria com a FUNAI, oitiva às comunidades indígenas afetadas, na forma de consulta prévia, livre e informada.

§ 1º A consulta de que trata o caput deverá ser feita mediante procedimentos apropriados e culturalmente adequados, observando os usos, costumes, línguas, tradições e instituições representativas próprias das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º A consulta de que trata o caput tem os seguintes objetivos:



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

I - explicar e divulgar às comunidades indígenas afetadas, de modo honesto, transparente e acessível, a finalidade do estudo técnico prévio, garantindo a participação efetiva da comunidade; e

II - alcançar um acordo e obter o consentimento das comunidades indígenas afetadas sobre a realização da pesquisa ou da lavra de recursos minerais em terras indígenas, conforme o caso.

§ 3º Nenhum levantamento de campo ou estudo *in loco* ou invasivo poderá ser iniciado antes que a comunidade afetada seja consultada.

§ 4º Não é exigida a autorização do Congresso Nacional para a realização do estudo técnico prévio.

Art. 6º O estudo técnico prévio terá por finalidade determinar áreas adequadas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais.

Art. 7º O estudo técnico prévio incluirá, no mínimo:

I - levantamento geológico, com a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis; e

II - mapeamento técnico indigenista.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo determinará o conteúdo mínimo do levantamento geológico e do mapeamento técnico indigenista, bem como de outros documentos necessários para a instrução do estudo.

CAPÍTULO IV

DA OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS, PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º O órgão ou entidade federal responsável pela realização do estudo técnico prévio promoverá, às suas expensas e com o apoio técnico e supervisão da Funai, o procedimento de oitiva das comunidades indígenas afetadas identificadas no mapeamento técnico indigenista.



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

§ 1º A oitiva das comunidades indígenas afetadas é uma condição prévia à autorização do Congresso Nacional para a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas, nos termos do art. 231, § 3º da Constituição.

§ 2º A oitiva das comunidades indígenas afetadas não se confunde com outros procedimentos de consulta eventualmente exigidos pela legislação.

Art. 9º A oitiva das comunidades indígenas afetadas será realizada conforme as seguintes diretrizes:

I - respeito à cosmovisão, diversidade cultural, usos, costumes, práticas tradicionais e modos de organização sociocultural das comunidades indígenas;

II - transparência e garantia do direito à informação;

III - linguagem comprehensível e respeito às línguas indígenas;

IV - realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;

V - participação social das comunidades indígenas, respeitadas as suas formas próprias de organização social;

VI - boa-fé;

VII - ausência de coerção e não-interferência estatal nos procedimentos de tomada de decisão próprios das comunidades indígenas afetadas; e

VIII - estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

Art. 10. A oitiva das comunidades indígenas afetadas deverá ser feita mediante procedimentos apropriados e culturalmente adequados, observando os usos, costumes, línguas, tradições e instituições representativas próprias das comunidades indígenas afetadas, e terá como objetivos:

I - explicar e divulgar às comunidades indígenas afetadas, de modo honesto, transparente e acessível, os objetivos do empreendimento,



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

seus possíveis impactos ambientais e potenciais rendimentos, garantindo a participação efetiva da comunidade; e

II - alcançar um acordo e obter o consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas afetadas para o início do licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 11. O resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas será formalizado em acordo específico, ao qual será dada ampla publicidade.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 12. Compete ao Poder Executivo federal, na forma de regulamento, encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades previstas nesta lei nas terras indígenas nas quais tenha obtido o consentimento prévio, livre e informado das comunidades interessadas, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à remessa do pedido de autorização ao Congresso Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 13. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I - informações técnicas sobre as terras indígenas em que se pretende realizar as atividades;

II - definição dos limites da área de interesse da atividade;

III - descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV - estudo técnico prévio;



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

V - acordo específico com o resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas; e

VI - manifestação do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 14. A autorização do Congresso Nacional ocorrerá por meio de decreto legislativo, nos termos do inciso XVI do caput do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 15. A autorização do Congresso Nacional permite ao Poder Executivo federal prosseguir no planejamento da atividade ou do empreendimento, conforme dispuser a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, e não substitui:

I - as avaliações técnicas e os atos administrativos inerentes ao atendimento à legislação ambiental e ao licenciamento ambiental do empreendimento; e

II - os atos administrativos de competência do Poder Executivo federal relativos à seleção dos interessados e à autorização ou à concessão para a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades a serem desenvolvidas em terras indígenas, os atos referidos neste artigo deverão ser realizados em interlocução com as comunidades indígenas afetadas, nos termos da legislação específica.

Art. 16. A autorização do Congresso Nacional para a realização da atividade principal incluirá a instalação da infraestrutura associada necessária.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS NO RESULTADO DA LAVRA E DA INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DO USUFRUTO



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

Seção I

Dos conselhos gestores

Art. 17. Os conselhos gestores são entidades de natureza privada responsáveis pela gestão e pela governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto de que trata este Capítulo.

Art. 18. Os conselhos gestores observarão as seguintes diretrizes:

I - repartição justa e equitativa dos recursos entre comunidades e pessoas indígenas;

II - autodeterminação e protagonismo indígena na gestão dos recursos;

III - promoção da equidade intergeracional na aplicação dos recursos;

IV - participação social das comunidades indígenas;

V - respeito às formas de organização social tradicional próprias de cada comunidade;

VI - aferição da legitimidade das associações representativas das comunidades indígenas afetadas, conforme critérios mínimos de governança; e

VII - eficiência do processo de tomada de decisão.

Art. 19. Compete aos conselhos gestores:

I - cadastrar as legítimas associações representativas das comunidades indígenas afetadas, conforme critérios mínimos de governança previstos em regulamento e respeitada a autodeterminação indígena;

II - destinar os recursos referentes ao pagamento da indenização e da participação nos resultados às comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento e que ocupam outras terras indígenas,



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

identificadas pela Funai, com base nas diretrizes previstas nesta lei e em outros critérios previstos em regulamento;

III - realizar o recolhimento, a cobrança e o repasse dos recursos destinados às associações representativas das comunidades indígenas afetadas;

IV - contratar serviços técnicos especializados para o exercício de suas competências;

V - dar transparência acerca do exercício de suas atribuições;

VI - atestar a regularidade dos depósitos, nas hipóteses previstas em regulamento;

VII - informar aos órgãos e às entidades da administração pública federal eventuais irregularidades nos depósitos, para aplicação das sanções administrativas ou contratuais cabíveis;

VIII - contribuir na moderação, na mediação ou no arbitramento de conflitos entre as comunidades indígenas afetadas, no que se refere ao recebimento dos recursos relativos ao pagamento da participação nos resultados ou na indenização por restrição do usufruto; e

IX - exercer outras atribuições previstas em regulamento ou no seu regimento interno.

Parágrafo único. Qualquer comunidade afetada poderá exigir que matéria de competência do conselho gestor seja submetida ao consentimento prévio, livre e informado das comunidades, nos termos de regulamento.

Art. 20. Cada conselho gestor será composto de, no mínimo, 5 (cinco) indígenas.

§ 1º Em caso de empreendimento com mais de uma comunidade indígena afetada:

I - cada comunidade terá, no mínimo, um representante no conselho gestor; e



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

II - a composição do conselho será realizada nos termos de regulamento, observada a dimensão de cada população afetada e o grau de impacto da atividade em cada comunidade e território.

§ 2º Cada membro do conselho gestor terá até 2 (dois) suplentes.

Art. 21. A escolha dos membros dos conselhos gestores e dos seus respectivos suplentes será feita pelas próprias comunidades indígenas afetadas, nos termos de suas formas próprias de organização e de seus processos de tomada de decisão, vedada qualquer interferência externa por parte de agentes públicos ou privados.

Parágrafo único. A substituição dos membros ocorrerá na forma prevista no regimento interno de cada conselho gestor, respeitados os critérios do *caput* para a indicação de novos membros.

Art. 22. Os membros dos conselhos gestores terão mandatos de dois anos, admitida a recondução.

Art. 23. As decisões dos conselhos gestores serão tomadas por maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o presidente de cada conselho gestor terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 24. A Funai prestará auxílio no processo de constituição e instalação dos conselhos gestores.

Parágrafo único. Os conselhos gestores poderão solicitar apoio técnico à Funai para o desempenho de suas atribuições.

Art. 25. Os recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto serão depositados em conta da renda do patrimônio indígena, a ser aberta pela Funai, na hipótese de as comunidades indígenas afetadas:

I - não constituírem os respectivos conselhos gestores no prazo de um ano, contado da data de início das atividades; ou



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

II - manifestarem interesse expresso de que o depósito seja realizado na forma prevista no *caput*.

§ 1º A conta referida no *caput* conterá mecanismos de preservação do valor real dos depósitos.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, o comprovante de realização dos depósitos na periodicidade e na forma de pagamento previstas em regulamento é prova do adimplemento da obrigação de pagamento da participação no resultado da lavra e da exoneração do empreendedor.

Seção II

Da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas

Art. 26. A indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas será devida, nos termos do disposto em regulamento, às comunidades indígenas afetadas em decorrência de atividades de pesquisa mineral.

Art. 27. A indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas será devida a partir da autorização de atividades de pesquisa mineral nas terras indígenas por parte do poder público.

§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja, nos termos desta lei, o pagamento de indenização.

§ 2º Após o início da operação comercial das atividades de que trata esta lei, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas.

Art. 28. A forma de cálculo da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas considerará o grau de restrição do usufruto sobre a terra indígena ocupada pelo empreendimento e os impactos socioambientais sobre o território, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 29. Os recursos decorrentes da indenização pela restrição do usufruto serão depositados pelo empreendedor na conta bancária de cada



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

conselho gestor, para fins de repasse às associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. As indenizações serão repassadas às associações representativas das comunidades indígenas afetadas observados os princípios de governança, os critérios de representatividade e a proporcionalidade da restrição do usufruto das terras indígenas, bem como os demais critérios previstos na Seção I.

Seção III

Da participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da lavra

Art. 30. A lavra de recursos minerais enseja o pagamento às comunidades indígenas afetadas, a partir da operação comercial do empreendimento e a título de participação nos resultados, do valor correspondente a cinquenta por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do disposto no art. 11, *caput*, alínea b e § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º As condições de pagamento da participação nos resultados observarão o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A repartição dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais entre as comunidades indígenas afetadas será prevista em regulamento e considerará o grau de impacto da atividade em cada comunidade, de acordo com a atividade.

§ 3º O pagamento da participação nos resultados de que trata o *caput* não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas na Lei nº 7.990, de 1989, e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 31. Os recursos financeiros relativos aos pagamentos a que se refere este Capítulo serão depositados pelo empreendedor, por meio de



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

transferência bancária, em conta bancária do respectivo conselho gestor de que trata esta lei, para fins de repasse às associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º O percentual destinado à manutenção das despesas administrativas dos conselhos gestores será definido no respectivo regimento interno, observado a necessidade de comprovação de despesas e o limite de cinco por cento.

§ 2º O comprovante de realização dos depósitos na periodicidade e na forma de pagamento previstas em regulamento é prova do adimplemento da obrigação de pagamento da participação no resultado da lavra e da exoneração do empreendedor.

Art. 32. Os cálculos e os valores de referência para depósito dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados serão realizados nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Mineração – ANM disponibilizará as informações necessárias para viabilizar a aferição do valor devido a título de pagamento da participação nos resultados às comunidades indígenas afetadas e aos respectivos conselhos gestores.

CAPÍTULO VII DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 33. As áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Será assegurada a participação de representantes das comunidades indígenas afetadas em todas as etapas da licitação, nos termos de regulamento.

Art. 34. É admitida, exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela ANM, a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas, desde que haja consentimento prévio das comunidades



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

indígenas afetadas, observadas as diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério dos Povos Indígenas.

Art. 35. As zonas de garimpagem em terra indígena serão delimitadas nas áreas de ocorrência de minerais garimpáveis identificadas em estudo técnico prévio.

Art. 36. A ANM abrirá prazo para que as comunidades indígenas interessadas manifestem:

I - se têm interesse em realizar a garimpagem diretamente;

II - se têm interesse em realizar a garimpagem em parceria com não-indígenas, nos termos do disposto em regulamento; e

III - se consentem com a realização da lavra garimpeira por não-indígenas.

§ 1º Na hipótese de existência do consentimento para a realização de lavra garimpeira por não indígenas, a ANM poderá colocar em disponibilidade as potenciais áreas para permissão de lavra garimpeira, após a oitiva das comunidades indígenas afetadas e a autorização do Congresso Nacional.

§ 2º Na hipótese de opção pela exploração de lavra garimpeira, é facultado aos indígenas a contratação de serviços específicos de terceiros para o exercício das atividades, inclusive de não-indígenas, desde que os próprios indígenas controlem a operação.

Art. 37. A ANM poderá estabelecer a exigência de comprovação de capacidade técnica e econômica por parte do requerente da permissão de lavra garimpeira em terra indígena, que assegurem a proteção das comunidades indígenas afetadas.

Art. 38. As atividades nas zonas de garimpagem ocorrerão em bases sustentáveis, preservados os recursos ambientais necessários ao bem-estar das comunidades indígenas afetadas, bem como seus usos, costumes e tradições.



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os pagamentos previstos nesta lei serão devidos nos empreendimentos executados diretamente pela administração pública federal ou que forem objeto de outorga, hipótese em que deverá constar do instrumento convocatório da licitação e do ato ou contrato que formalizá-la.

Art. 40. Eventuais controvérsias quanto à divisão e ao repasse dos recursos financeiros às comunidades indígenas afetadas não poderão ser opostas contra o empreendedor, desde que o depósito tenha sido realizado nos termos do disposto nesta lei.

Art. 41. Serão indeferidos todos os requerimentos de títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas protocolizados antes da publicação desta lei.

Parágrafo único. Na ocorrência de sobreposição parcial da área titulada ou requerida com terra indígena, será promovida a redução de área para exclusão da parte sobreposta, desde que a referida redução não acarrete inviabilidade técnica e econômica da atividade, a critério da ANM.

Art. 42. A Funai poderá intermediar eventuais conflitos entre as comunidades indígenas, o empreendedor e seus prepostos na terra indígena.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a Funai poderá solicitar apoio à ANM.

Art. 43. Os custos e as despesas decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de oitiva das comunidades serão pagos pelos órgãos e entidades responsáveis pela realização dos respectivos estudos.

Parágrafo único. Os custos de que trata o *caput* serão resarcidos pelo vencedor do certame licitatório, nos termos do disposto na legislação ou, na sua falta, no regulamento.

Art. 44. O atendimento às condições específicas previstas nesta lei não dispensa o empreendedor da observância da legislação, incluída



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

a ambiental e de segurança de barragens, e da obtenção de outras autorizações, permissões, concessões e licenças exigidas por lei.

Art. 45. Compete à ANM fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, com o apoio, se necessário, da Funai e de forças policiais e de segurança.

Art. 46. Ficam revogados:

I - o art. 44 da Lei nº 6.001, de 1973; e

II - a alínea “a” do *caput* do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal inclui, entre suas disposições, a previsão de aproveitamento das riquezas minerais em terras indígenas, tomados os devidos cuidados.

Acreditamos que essa atividade é de grande importância para o desenvolvimento de nosso País, considerando que as terras indígenas atualmente ocupam uma área correspondente a 13,8% do território nacional, de acordo com a Funai¹, sendo muitas delas coincidentes com depósitos minerais de valor econômico significativo.

Consideramos ainda que a exploração dessas riquezas também é uma excelente oportunidade para promover grande melhora na condição de vida dos povos originários que vivem nessas áreas, por intermédio da participação nos resultados da produção mineral.

Ressaltamos que a Carta Magna, em seu artigo 176, § 1º, determina que a lei que estabelecerá as condições específicas a serem

¹ Ver: www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas.



* C D 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

observadas quando as atividades de pesquisa e lavra minerais se desenvolverem em terras indígenas. Por sua vez, o artigo 231, § 3º, da Constituição estipula que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Decorridos 36 anos da promulgação de nossa Constituição, no entanto, ainda não foi aprovado o marco legal que discipline a realização dessas atividades de grande interesse público.

Lembramos que o Poder Executivo Federal apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 191, de 2020, que tratava da matéria. No entanto, a proposição foi retirada pela atual gestão, de acordo com a mensagem recebida pelo Congresso Nacional no início do ano de 2023.

Assim, tendo em conta a lacuna legislativa que ainda persiste no Brasil acerca desse importante tema, apresentamos o presente projeto de lei, que possui o objetivo de estabelecer as regras adequadas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas.

O presente projeto de lei está fundamentado, em diversos dispositivos, no princípio do consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o artigo 231 da Constituição Federal. Este princípio assegura que qualquer decisão relacionada à pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas seja precedida de consultas adequadas, culturalmente respeitosas e realizadas com plena transparência, garantindo a autodeterminação e o protagonismo dos povos originários em relação ao uso de seus territórios e recursos naturais.

Trata-se de um marco para a construção de uma relação que priorize o respeito aos direitos fundamentais das comunidades indígenas e promova uma gestão inclusiva e sustentável. Ao garantir que os povos indígenas possam decidir coletivamente sobre o uso e a ocupação de suas terras, a proposta valoriza suas estruturas sociais e sistemas próprios de governança, fortalecendo a autonomia comunitária. O texto apresenta um



* c d 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *

modelo que equilibra o uso produtivo das terras indígenas com o respeito aos seus direitos, cultura e autodeterminação, contribuindo para um desenvolvimento sustentável e harmonioso.

Por sua vez, a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas poderá ocorrer exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, desde que haja consentimento prévio das comunidades indígenas afetadas. A proposta também permite que as comunidades indígenas realizem, diretamente, a atividade de lavra garimpeira.

Embora muitas vezes se trate as terras indígenas como se fossem exclusivamente áreas de conservação ambiental, é fundamental reconhecer que sua principal finalidade é garantir a subsistência e a preservação das formas de vida dos povos indígenas que as habitam. Nesse sentido, é justo e necessário que os próprios indígenas tenham autonomia para decidir, de forma livre e informada, sobre o uso econômico de seus territórios, assegurando que tais decisões respeitem suas tradições e valores culturais.

Diante da importância desta proposta para aumento da produção mineral do Brasil e para a melhora significativa nas condições de vida das comunidades indígenas, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



* C D 2 2 5 9 2 7 1 2 9 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1219;6001
DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-227-28-fevereiro-1967-376017-norma-pe.html
LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1228;7990
LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0313;8001
LEI N° 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0718;7805

FIM DO DOCUMENTO
